



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092189 - DF
(2025/0425368-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVANTE : STROHMEYER E STROHMEYER ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535
AGRAVADO : MARIA INEZ DE GODOY CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA - DF038901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO DECENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em demanda envolvendo inadimplemento de contrato de prestação de serviços advocatícios, retenção indevida de valores, condenação por danos morais, afastamento da repetição em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, reconhecimento de litigância de má-fé, definição da distribuição dos ônus sucumbenciais e aplicação do prazo prescricional decenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o exame das teses meritórias lançadas no recurso especial encontra óbice na súmula n. 7 desta Corte, em razão da necessidade de reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial possui função uniformizadora e não admite reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, conforme estabelece a súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem conclui, com base nas provas dos autos, pela existência de inadimplemento contratual, retenção indevida de valores, dano moral indenizável e litigância de má-fé, circunstâncias cuja revisão exige revolvimento probatório inviável em recurso especial.

5. A controvérsia acerca da prescrição decorre da qualificação jurídica da pretensão como inadimplemento contratual, submetida ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, conclusão assentada a partir da análise do contrato firmado entre as partes.

6. A alegação de existência de acordo verbal modificativo do percentual de honorários advocatícios não afasta a prevalência do contrato escrito reconhecida pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua rediscussão na via especial.

7. A revisão da condenação por litigância de má-fé pressupõe nova apreciação das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta processual das partes, providência vedada pela súmula 7/STJ.

8. A rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige reavaliação do grau de êxito das partes na demanda, o que também demanda incursão no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092189 - DF
(2025/0425368-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVANTE : STROHMEYER E STROHMEYER ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535
AGRAVADO : MARIA INEZ DE GODOY CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA - DF038901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO DECENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em demanda envolvendo inadimplemento de contrato de prestação de serviços advocatícios, retenção indevida de valores, condenação por danos morais, afastamento da repetição em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, reconhecimento de litigância de má-fé, definição da distribuição dos ônus sucumbenciais e aplicação do prazo prescricional decenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o exame das teses meritórias lançadas no recurso especial encontra óbice na súmula n. 7 desta Corte, em razão da necessidade de reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial possui função uniformizadora e não admite reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, conforme estabelece a súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem conclui, com base nas provas dos autos, pela existência de inadimplemento contratual, retenção indevida de valores, dano moral indenizável e litigância de má-fé, circunstâncias cuja revisão exige revolvimento probatório inviável em recurso especial.

5. A controvérsia acerca da prescrição decorre da qualificação jurídica da pretensão como inadimplemento contratual, submetida ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, conclusão assentada a partir da análise do contrato firmado entre as partes.

6. A alegação de existência de acordo verbal modificativo do percentual de honorários advocatícios não afasta a prevalência do contrato escrito reconhecida pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua rediscussão na via especial.

7. A revisão da condenação por litigância de má-fé pressupõe nova apreciação das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta processual das partes, providência vedada pela súmula 7/STJ.

8. A rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige reavaliação do grau de êxito das partes na demanda, o que também demanda incursão no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que não é necessária a revisão de conteúdo fático-probatório para analisar a suposta violação dos dispositivos apontados. Além disso, reitera teses meritórias já veiculadas no recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 1.514).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos elementos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 1.487-1.491):

[...] O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1415- 1418):

(...)

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que houve inadimplemento contratual com retenção indevida de valores, restou configurado dano moral indenizável, não se verificou má-fé apta a ensejar restituição em dobro (art. 940 do CC), a parte ré agiu com litigância de má-fé, a autora obteve êxito substancial, afastando a sucumbência recíproca e aplica-se o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC).

A modificação dessas conclusões demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Tal óbice incide sobre todas as teses recursais, inclusive, alegações de cerceamento de defesa e parcialidade, discussão acerca da prescrição, aplicação do art. 940 do Código Civil, revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e afastamento da multa por litigância de má-fé.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

(...)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, para alterar o posicionamento do Tribunal de origem quanto ao cerceamento de defesa, à ocorrência de prescrição, à caracterização de litigância de má-fé e à violação dos arts. 940 do CC e 85, § 2º, I a IV, e 86, do CPC, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com o entendimento firmado pelas súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que "É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)" (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

A análise da pretensão recursal aqui veiculada demanda a revisão de conteúdo fático-probatório, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade do exame da insurgência, sobretudo quando o Tribunal local analisa, de forma satisfativa, as teses meritórias expostas (e-STJ 1.289-1.295):

[...] Os apelantes defendem a ocorrência da prescrição, porquanto a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos a contar da data do suposto prejuízo, que, no caso, seria o levantamento do alvará.

Diferente do que pretendem fazer crer os apelantes, a pretensão da autora, ora apelada, refere-se ao inadimplemento contratual, tendo em vista que os apelantes descumpriram o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 71488120).

Dessa forma, o prazo prescricional aplicável é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC. Nesse sentido:

(...)

Desse modo, o prazo prescricional não transcorreu, independentemente da contagem do prazo se iniciar com a data de expedição do alvará, em 2020 (ID 71488130), ou a data do levantamento, em 2022 (ID 71488129).

Logo, rejeito a preliminar de prescrição.

(...)

Os apelantes sustentam que o valor cobrado é excessivo, pois, após a celebração do contrato, as partes firmaram acordo estabelecendo que os apelantes teriam direito a 35% de eventual saldo em favor da apelada.

Apontam que os cálculos adotaram a correção monetária a partir da data de emissão do alvará, e não da data do efetivo resgate, além de terem aplicado os juros desde 20/01/2020, e não da citação.

De acordo com o contrato de prestação de serviços advocatícios, a apelada se comprometeu a pagar, em caso de êxito na ação de rescisão de contrato de compra e venda da unidade 108 do empreendimento ALL contra a Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S. A., honorários advocatícios no importe de 20% do proveito econômico obtido com a causa para os apelantes (ID 71488120).

A simples alegação de que novo acordo verbal foi realizado para aumentar o valor dos honorários para 35%, por si só, não tem o condão de afastar a previsão de contrato escrito, devidamente datado e assinado pelas partes.

Quanto ao cálculo da correção monetária e do juros de mora, a sentença reconheceu a incorreção no valor apresentado pela apelada e estabeleceu a condenação com aplicação da atualização e dos juros a partir de 11.4.2022, data em que houve a retenção indevida pelos apelantes.

O simples erro no cálculo sem a comprovação da má-fé de quem os apresentou não impõe a aplicação da pena prevista no art. 940 do CC, que determina a repetição do indébito, pois configura engano justificável. Nesse sentido:

(...)

No tocante à litigância de má-fé, incontestável a deslealdade processual dos apelantes, que também nesta seara recursal insistem em afirmar que “nunca negaram o levantamento, mas, ao contrário da sentença e como aparece na contestação, apenas, chamaram atenção para a falta de comprovação documental; situação que, por certo, não causou tumulto e/ou . prejuízo processual.”

Chamar a atenção para a falta de comprovação documental do levantamento de alvará judicial expedido de forma nominal para um dos apelantes (ID 71488130), ao mesmo tempo em que não nega o levantamento, levanta um argumento falacioso, com apelo à ignorância, que claramente tem como objeto causar tumulto processual.

Logo, a condenação à litigância de má-fé é devida.

(...)

Quanto à divisão do ônus sucumbencial, o caso não se enquadra à hipótese de sucumbência recíproca, prevista no art. 86 do CPC.

A apelada requereu a condenação dos apelantes ao pagamento de R\$ 350.214,40 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos) a título de ressarcimento e de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

O Juízo sentenciante, por sua vez, deu provimento aos pedidos, mas alterou os valores pleiteados.

Desse modo, a sucumbência não pode ser equivalente entre as partes, razão pela qual a sentença estabeleceu a condenação da apelada em 10% e dos apelantes em 90% do valor dos ônus sucumbenciais.

Portanto, irretocável, pois, a sentença. Ante o exposto, ao recurso. [...]

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIRADA DE SÓCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

4. A pretensão de afastar a prescrição, a multa por litigância de má-fé e a fixação de honorários sucumbenciais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, DJe de 12/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, DJe de 13/11/2024).

5. Quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com jurisprudência consolidada do STJ, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, DJe de 13/12/2024) .

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 1.896.177/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 09/12/2025, DJe de 18/12/2025)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.189 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425368-1

Número de Origem:
07296221120238070001 7296221120238070001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

AGRAVANTE : STROHMEYER E STROHMEYER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535

AGRAVADO : MARIA INEZ DE GODOY CASTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA - DF038901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

AGRAVANTE : STROHMEYER E STROHMEYER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES - DF008535

AGRAVADO : MARIA INEZ DE GODOY CASTRO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA - DF038901

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026